

A C Ó R D Ã O

5^a Turma

GMCB/ds

RECURSO DE REVISTA

1. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO ITEM III DA SÚMULA N° 422. PROVIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional considerou desfundamentado o recurso ordinário da reclamada, por conter transcrição de trechos da petição inicial, nos termos do artigo 514, II, do CPC e da Súmula n° 422. A Súmula n° 422, recentemente alterada, preconiza no seu item III ser inaplicável a exigência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida, ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. No caso, tendo em vista que o recurso ordinário da reclamada insurge-se devidamente contra a concessão da assistência judiciária gratuita; a juntada irregular de documentos; ao intervalo intrajornada; as horas extras excedentes à 44^a semanal; os reflexos de horas extraordinárias; a restituição de descontos; a indenização adicional decorrente da dispensa no trintídio anterior à data base da categoria; e a expedição de ofícios. Precedentes.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO N° TST-RR-83700-40.2009.5.02.0077

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-83700-40.2009.5.02.0077**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED].

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu não conhecer do recurso ordinário da parte reclamada.

Inconformada, a parte reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 462-463.

Contrarrazões ao recurso de revista às fls. 445-449 e recurso de revista adesivo às fls. 453-458.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade, preparo e regularidade de representação, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO ITEM III DA SÚMULA N° 422. PROVIMENTO.

PROCESSO N° TST-RR-83700-40.2009.5.02.0077

A respeito do tema em epígrafe, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

A reclamada apresenta petição, fls. 116/132, à guisa de recurso. Da extensa e confusa narração contida ao longo de inúmeras páginas, não se depreende quais são as insurgências e os pontos da sentença contra os quais pretende guerrear.

É certo que na Justiça do Trabalho não se exige rigorismo exacerbado quanto à forma, contudo, há de haver o mínimo de clareza e coerência ao apresentar-se o que se pretende obter, a fim de possibilitar a análise do quantum postulado. No caso, o recorrente, repete trechos da inicial, da contestação e jurisprudência, e não ataca a decisão que quer ver reformada. Portanto, a rigor, não há razões de recurso.

As exigência supra referidas, encontra-se no texto de lei, conforme contido no art.514, do Código de Processo Civil:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão."

No caso em tela, não foram supridas as exigências contidas nos incisos II e III, do artigo supra referido. Tal procedimento autoriza a aplicação do disposto na Súmula 422, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

SUM-422 RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDAS. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2) - RES. 137/2005, DJ 22, 23 E 24.08.2005. NÃO SE CONHECE DE RECURSO PARA O TST, PELA AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INSCRITO NO ART. 514, II, DO CPC, QUANDO AS RAZÕES DO RECORRENTE NÃO IMPUGNAM

PROCESSO N° TST-RR-83700-40.2009.5.02.0077

os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

Pelas razões exaradas, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada. (fls. 427-428)

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta, em síntese, que "recurso é manifestamente admissível e sustentável, porque as razões recursais não copiam os mesmos argumentos expostos na petição de defesa e, assim agindo, obviamente a recorrente apresentou verdadeiras razões recursais (Súmula 422 do C TST e art. 514, II, do CPC), quanto à obrigatoriedade de constar no recurso as razões de fato e de direito pelas quais pretende a reforma da decisão de origem, viabilizando o conhecimento do apelo" (fl. 436).

Aponta ofensa aos artigos 889 da CLT e 514, II, e 515 do CPC; má aplicação da Súmula n. 422; bem como divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

In casu, o egrégio Tribunal Regional consignou que o recurso ordinário não merece apreciação, pois não ataca os fundamentos da r. decisão recorrida, por ser mera transcrição da petição inicial, motivo pelo qual não logrou êxito em se desincumbir do ônus processual previsto no artigo 514, II, do CPC, bem como da Súmula nº 422.

Ressalte-se que a Súmula nº 422 foi recentemente alterada, no sentido de que a impugnação específica não se aplica aos recursos ordinários, tendo em vista o princípio da simplicidade que rege o Processo do Trabalho e a ampla devolutibilidade de que são revestidos tais recursos.

Preconiza-se no item III da referida Sumula:

PROCESSO N° TST-RR-83700-40.2009.5.02.0077

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida;

II - (...)

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Com efeito, o recurso ordinário da reclamada insurge-se devidamente contra a concessão da assistência judiciária gratuita; a juntada irregular de documentos; ao intervalo intrajornada; as horas extras excedentes à 44^a semanal; os reflexos de horas extraordinárias; a restituição de descontos; a indenização adicional decorrente da dispensa no trintídio anterior à data base da categoria; e a expedição de ofícios.

Assim, as alegações, não obstante repetidas, prestam-se a impugnar a decisão recorrida em que a parte foi sucumbente.

Nesse contexto, considerando-se o novo entendimento preconizado na Súmula nº 422, não estando a motivação do recurso dissociada dos fundamentos da sentença, não há falar em não conhecimento do recurso, por ausência de fundamentação.

Registrem-se, por oportuno, entendimento dessa Corte nesse mesmo sentido:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

PROCESSO N° TST-RR-83700-40.2009.5.02.0077

REPRODUÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. SÚMULA 422/TST. INAPLICÁVEL. 1. A Corte de origem não conheceu parcialmente do recurso ordinário do réu, pelo óbice da Súmula 422 e do art. 514, II, do CPC, ao entendimento que o reclamado teria reproduzido as razões da peça contestatória. 2. Nos termos do item III da Súmula 422 desta Corte, 'Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença', exceção que aqui não se reconhece, haja vista que o Juízo de primeiro grau, ao deferir o pedido de reajustes salariais, faz referência aos argumentos lançados na peça defensiva, para refutá-los. 3. Logo, não se há de cogitar na incidência do óbice previsto no art. 514, II, do CPC e na Súmula nº 422 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 498-48.2010.5.15.0020 Data de Julgamento: 19/08/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1^a Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Reconhecida a violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Consoante jurisprudência reiterada desta Corte uniformizadora, o entendimento sedimentado na Súmula n.º 422 tem sua incidência limitada aos recursos dirigidos a esta instância extraordinária, não se revelando própria a sua aplicação em sede de recurso interposto perante o Tribunal

PROCESSO N° TST-RR-83700-40.2009.5.02.0077

Regional do Trabalho. 2. A interposição do agravo de petição na Justiça do Trabalho, além do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal - tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse recursal -, exige que se indiquem os argumentos de defesa e respectivos fundamentos examinados na sentença com os quais não se conforma a parte, bem como que se delimitem as matérias e valores impugnados (artigo 897, § 1º, da CLT). No caso em exame, os argumentos contidos no agravo de petição constituem fundamentação suficiente à devolutividade da matéria ao Tribunal Regional. 3. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República que se reconhece. 4. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-201-96.2014.5.03.0129, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 22.5.2015)

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 422/TST. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. O art. 515, caput e § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução, ao Tribunal Regional, do conhecimento da matéria impugnada de forma integral (pontos de fato ou de direito controvertidos). Nessa linha, deve o Tribunal Regional enfrentar o mérito da lide, de modo que não se aplica, no caso concreto, a Súmula 422 do TST (art. 515, caput e § 1º, do CPC). Isso porque a Súmula 422/TST tem aplicação, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, não se aplicando, com a mesma amplitude, aos apelos de competência dos Tribunais Regionais, em que prevalece a devolutividade ampla. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-686-64.2013.5.15.0140, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/09/2014)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NÃO COMPROVADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

PROCESSO N° TST-RR-83700-40.2009.5.02.0077

ORDINÁRIO POR FALTA DE DIALETICIDADE. A Súmula 422 do c. TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação como óbice ao conhecimento do recurso ordinário, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, a teor do art. 515, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-187900-67.2009.5.04.0231, 6^a Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 14/02/2014)

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, ao entendimento de que não houve impugnação aos fundamentos da sentença. Porém, do confronto entre a sentença e as razões do recurso ordinário, é possível extrair-se que a reclamada almejou desconstituir os fundamentos da decisão proferida em primeiro grau, infirmando suas razões, fazendo expressa referência à mesma. Ademais, conforme jurisprudência já firmada no âmbito desta Corte Superior, a reiteração de argumentos anteriormente expostos em defesa, por si só, não implica ausência de fundamentação do recurso ordinário, mesmo que tal procedimento não represente a melhor técnica a ser utilizada. Igualmente, firmou-se o entendimento de que a Súmula nº 422 tem aplicação, como regra geral, aos recursos direcionados a esta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1332-62.2013.5.08.0110, 8^a Turma, Rel. Juiz Convocado Breno Medeiros, DEJT 19/09/2014)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESFUNDAMENTADO. O Tribunal Regional de origem não conheceu do agravo de petição por considerar que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, aplicando, na hipótese,

PROCESSO N° TST-RR-83700-40.2009.5.02.0077

indevidamente, a Súmula nº 422 do TST, que é de incidência restrita aos recursos de fundamentação vinculada interpostos para o Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no caso em exame, ao não conhecer do agravo de petição, por considerá-lo desfundamentado, o Tribunal Regional de origem cerceou o direito de defesa do executado, incorrendo em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Precedente desta 1ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-151700-53.2007.5.17.0010, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23.8.2013)

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 514 DO CPC E NA SÚMULA 422 DO TST. A simples reprodução da peça de contestação no Recurso Ordinário não enseja o não conhecimento do recurso ordinário, em razão do efeito devolutivo atribuído a esse recurso pelo art. 515 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-414-32.2010.5.15.0122, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 22/11/2013)

Caracterizada, portanto, a devida impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, não há falar em motivação dissociada dos fundamentos da sentença.

Dante do exposto, **conheço** do recurso de revista, por má aplicação da Súmula n. 422.

2. MÉRITO**2.1. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO ITEM III DA SÚMULA N° 422. PROVIMENTO.**

PROCESSO N° TST-RR-83700-40.2009.5.02.0077

Em face do conhecimento do recurso, por má aplicação da Súmula n. 422, seu provimento é medida que se impõe.

Dianete do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo espólio reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por má aplicação da Súmula n. 422, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo espólio reclamante.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator